



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 355.963 - SP (2016/0121723-7)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : EDUARDO CIACCIA RODRIGUES CALDAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : L G DA S G

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO**. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. LEI Nº 12.015/2009. PENAL. CONDENÇÃO POR ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR EM CONCURSO MATERIAL. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 12.015/2009. NOVA TIPIFICAÇÃO. CRIMES DA MESMA ESPÉCIE. **NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.**

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Com as inovações trazidas pela Lei n. 12.015/2009, os crimes de estupro e atentado violento ao pudor são agora do mesmo gênero - crimes contra a dignidade sexual - e também da mesma espécie - estupro -, razão pela qual, desde que praticados contra a mesma vítima e no mesmo contexto, devem ser reconhecidos como crime único.

III - Na espécie, evidencia-se que as práticas de conjunção carnal e ato libidinoso diverso ocorreram contra a mesma vítima e no mesmo contexto fático.

Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para cassar a decisão do Juízo da Execução e o v. acórdão objurgado e determinar que o Juízo das Execuções refaça a dosimetria das penas do crime único de estupro, nos termos da **Lei n. 12.015/2009**, admitindo-se a consideração acerca da prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal quando da avaliação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de maio de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 355.963 - SP (2016/0121723-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso, impetrado pela **Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, em benefício de L G DA S G, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado por infração aos arts. 213 e 214, ambos do Código Penal, em concurso material, à pena de **12 (doze) anos de reclusão**, em regime inicial **fechado**.

Narra a impetrante que no decorrer da execução da pena sobreveio a Lei n. 12.015/2009, fato que deu ensejo a um pedido de unificação dos delitos à Juíza da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Avaré/SP, que, por sua vez, indeferiu o pleito, ao argumento de que a nova lei não seria mais benéfica ao paciente.

Inconformada, a defesa interpôs agravo em execução perante o Tribunal de origem que negou provimento ao recurso, nos termos do acórdão assim ementado:

"Agravo. Pedido de aplicação retroativa da Lei 12.015/2009, mais benéfica. Alegação de que referido diploma legal suprimiu a figura do artigo 214 do Código Penal como tipo autônomo, razão pela qual deve ser revista a pena do agravante, com reconhecimento de crime único. Recurso não provido" (fl. 82).

Daí o presente **mandamus**, no qual o impetrante alega, em síntese, que *"este Superior Tribunal de Justiça tem decidido pela aplicação retroativa da lei mais benéfica, entendendo que o tipo penal anteriormente previsto no artigo 214 do diploma repressivo, ao ser inserido no artigo 213 do mesmo diploma legal, deu origem a um único tipo penal alternativo, sendo evidentemente mais benéfico"* (fl. 3).

Afirma que *"a norma penal trazida pela Lei n.º 12.015/09 se cuida de lex mitior, porquanto unificou as duas condutas delituosas num único tipo alternativo, razão pela qual deve alcançar, de maneira retro-operante, o presente caso"* (fl. 7).

Requer, portanto, a concessão da ordem para que seja aplicada de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

retroativa a Lei n. 12.015/2009 e, assim, reconhecer a existência de crime único entre os crimes de estupro e atentado violento ao pudor.

Não houve pedido liminar.

Informações prestadas às fls. 96-106.

O Ministério Público Federal, às fls. 110-112, opinou pelo "*não cabimento do HC*" (fl. 112).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 355.963 - SP (2016/0121723-7)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO.** ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. LEI Nº 12.015/2009. PENAL. CONDENAÇÃO POR ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR EM CONCURSO MATERIAL. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 12.015/2009. NOVA TIPIFICAÇÃO. CRIMES DA MESMA ESPÉCIE. **NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.**

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Com as inovações trazidas pela Lei n. 12.015/2009, os crimes de estupro e atentado violento ao pudor são agora do mesmo gênero - crimes contra a dignidade sexual - e também da mesma espécie - estupro -, razão pela qual, desde que praticados contra a mesma vítima e no mesmo contexto, devem ser reconhecidos como crime único.

III - Na espécie, evidencia-se que as práticas de conjunção carnal e ato libidinoso diverso ocorreram contra a mesma vítima e no mesmo contexto fático.

Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para cassar a decisão do Juízo da Execução e o v. acórdão objurgado e determinar que o Juízo das Execuções refaça a dosimetria das penas do crime único de estupro, nos termos da **Lei n. 12.015/2009**, admitindo-se a consideração acerca da prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal quando da avaliação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

A defesa busca, em síntese, que seja aplicada a sistemática da nova Lei n. 12.015/2009 à condenação do paciente pelos delitos de atentado violento ao pudor e estupro, especialmente, para que seja afastado o instituto do concurso material.

Para a adequada delimitação da **quaestio**, colaciono a seguir excertos da r. decisão da vara de execuções que indeferiu o pleito e do v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de origem, relevantes no ponto:

[Decisão que indeferiu o pleito de crime único]: Com a promulgação da Lei nº 12.015/09, houve alteração nos tipos penais pelos quais o reeducado foi condenado, ou seja, o crime de estupro passou a abranger as duas condutas: estupro e atentado violento ao pudor.

Destaque-se, por oportuno, que a figura típica constante do revogado artigo 214 do Código Penal não foi abolida, mas apenas e tão somente foi incluída no atual artigo 213 do mesmo estatuto repressivo.

A doutrina caminha no sentido de que se operou a chamada continuidade normativo-típica da conduta, e isso porque a nova descrição dos elementos objetivos do atual tipo penal do artigo 213 do Código Penal mantém a antiga conduta do tipo penal prevista no revogado artigo 214 do mesmo Codex.

A redação do dispositivo legal não deixa dúvidas: "constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso". O tipo legal do estupro, atualmente, reúne em um todo as duas condutas anteriormente previstas em dois dispositivos autônomos.

No Superior Tribunal de Justiça, há entendimentos opostos, há uma corrente que defende a aplicação de penas separadas, pois entende que são crimes do mesmo gênero, mas de espécies diferentes. Outros seguem a corrente que estupro e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atentado violento ao pudor contra a mesma vítima, em um mesmo contexto, caracterizam apenas um crime.

A 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no decorrer do julgamento de um pedido de Habeas Corpus, adotou a tese de que o novo crime de estupro é um tipo misto cumulativo, as condutas de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso, embora reunidas em um mesmo artigo de lei, com uma só cominação de pena, serão punidas individualmente se o agente praticar ambas, somando-se as penas e havendo condutas com modo de execução distinto, não se pode reconhecer a continuidade entre os delitos.

Ademais, à junção dos crimes de atentado violento ao pudor e estupro, existem opiniões diversas acerca da aplicação ou não aos casos já julgados antes da sua sanção.

[...]

Portanto, o novo sentido do crime de estupro é somente atribuído aos infratores atuais, enquanto que os outros processados ou condenados anteriormente pelo crime de estupro e crime de atentado violento ao pudor, já extintos, não sendo beneficiados continuam no mesmo patamar jurídico.

Finalmente, importante ressaltar que as mudanças trazidas pela Lei são inevitáveis, pois a sociedade está sempre em transformação. A sensação de impunidade aumenta na mesma proporção que a criminalidade cresce. O Direito deve organizar nosso cotidiano e não torná-lo cada vez mais confuso e vulnerável ao desprezo das pessoas para com a Lei" (fls. 38-40).

[Acórdão de Agravo em Execução]: *Com efeito, sem embargo da divergência jurisprudencial que passou a existir com o advento da Lei nº 12.015/09, envolvendo o estupro propriamente dito e o outrora denominada atentado violento, ao pudor, tenho que não é caso reconhecimento de crime único.*

Nesse sentido, aliás, como bem consignou a douta Procuradoria de Justiça, "Verifica-se que a vítima S T, mediante violência e grave ameaça, foi submetida sucessivamente a conjunção carnal, coito anal, ato libidinoso diverso da conjunção carnal e novamente outra conjunção carnal e coito anal (v. fls. 36/45). Foi ele condenado pela prática de dois crimes, sendo um do art. 213 e outro do art. 214 do Código Penal. Na realidade o agravante praticou vários crimes, devendo cada conduta ser tida como um crime por si só, sendo que seria contrário à dignidade da pessoa humana entender que apenas duas condutas tenham sido criminosas e que as outras seriam indiferentes penais. Mesmo que se pudesse classificar todos os delitos agora como crime previsto no art. 213 do Código Penal, a situação do agravante não poderia ser alterada, pois não se trata de crime único mas vários crimes agora classificados como estupro. Ainda que se pudesse cogitar de continuidade delitiva entre os vários delitos, nenhuma solução mais branda poderia ser adotada, pois seria hipótese de aplicação do art. 71, parágrafo único, aplicando-se a pena de um dos delitos em dobro, tendo em vista a gravidade e torpeza das condutas do agravante e os sucessivos abusos sexuais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violentos praticados" (fls. 50-51).

[...]

Ademais, a respeito, de acordo com precedente da 5ª Câmara de Direito Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, o eminente Desembargador José Damião Pinheiro Machado Cogan, consignou que "... não se trata de Lei mais benigna, posto que as duas figuras delituosas foram colocadas topograficamente justapostas, não caracterizando crime único, nem crime de conteúdo múltiplo ou variado, onde praticada mais de uma figura delituosa o réu responderia por apenas uma infração penal" (TJSP, Agravo de Execução nº 0083198-47.2014.8.26.0000, j. 28/05/2015)" (fls. 83-84) .

Não assiste razão ao eg. Tribunal **a quo**.

Acerca do tema, insta consignar que, no julgamento do **HC n. 104.724/MS** (**Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, Rel. p/ acórdão Min. **Felix Fischer**, DJe de 2/8/2010) deneguei a ordem de **habeas corpus**, ao fundamento de que, com a reforma introduzida pela Lei n. 12.015/2009 - que unificou as figuras delitivas de estupro e atentado violento ao pudor - o **novo tipo penal** previsto no art. 213 do Código Penal seria considerado **misto acumulado**, e não alternativo. Assim, a realização de diversos atos de penetração distintos da conjunção carnal implicaria o reconhecimento de diversas condutas delitivas, **não havendo que se falar na existência de crime único**, haja vista que cada ato - seja conjunção carnal ou outra forma de penetração - esgota, **de per se**, a forma mais reprovável da incriminação.

Por outro lado, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, com o advento da Lei n. 12.015/2009, os crimes de estupro e atentado violento ao pudor foram reunidos em um **tipo criminal único** de estupro, de maneira que é inviável reconhecer a incidência do instituto do **concurso material** de delitos, nos termos do art. 69 do Código Penal, quando as referidas condutas forem praticadas no mesmo contexto de tempo e lugar e contra idêntica vítima. A prática adicional de atos libidinosos diversos de conjunção carnal, no entanto, deve, necessariamente, influir na fixação da pena-base do crime único de estupro, com a valoração negativa das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

Nesse sentido, precedentes da **Quinta** e da **Sexta** Turmas:

"HABEAS CORPUS. PENAL. ESTUPRO E ATENTADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIOLENTO AO PUDOR. CRIME ÚNICO. **ABOLITIO CRIMINIS**. NÃO OCORRÊNCIA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

1. A atual jurisprudência desta Corte Superior entende que, 'como a Lei 12.015/2009 unificou os crimes de estupro e atentado violento ao pudor em um mesmo tipo penal, deve ser reconhecida a existência de crime único de estupro, caso as condutas tenham sido praticadas contra a mesma vítima e no mesmo contexto fático' (AgRg no AREsp n. 233.559/BA, Rel. Ministra Assusete Magalhães, 6ª T., DJe 10/2/2014), o que torna inviável a incidência do concurso material de crimes, previsto no art. 69 do Código Penal.

2. Também ficou assentado neste Tribunal Superior o entendimento de que, em casos como os dos autos, os atos libidinosos diversos da conjunção carnal poderão ser negativamente valorados, por ocasião da dosagem da pena-base, na análise das circunstâncias elencadas no art. 59 do Código Penal.

3. Em respeito ao princípio da continuidade normativa, não há que se falar em **abolitio criminis** em relação ao delito do art. 214 do Código Penal, após a edição da Lei n. 12.015/2009. Os crimes de estupro e de atentado violento ao pudor foram reunidos em um único dispositivo.

4. **Habeas corpus** não conhecido" (HC n. 225.658/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 2/3/2016).

"PENAL. CONDENAÇÃO POR ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR EM CONCURSO MATERIAL. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 12.015/2009. NOVA TIPIFICAÇÃO. CRIMES DA MESMA ESPÉCIE. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA.

1. Com as inovações trazidas pela Lei n. 12.015/2009, os crimes de estupro e atentado violento ao pudor são agora do mesmo gênero - crimes contra a dignidade sexual - e também da mesma espécie - estupro -, razão pela qual, desde que praticados contra a mesma vítima e no mesmo contexto, devem ser reconhecidos como crime único.

2. Na espécie, evidencia-se que as práticas de conjunção carnal e ato libidinoso diverso ocorreram contra a mesma vítima e no mesmo contexto fático.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp n. 498.100/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 22/4/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR EM CONCURSO MATERIAL. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 12.015/2009. NOVA TIPIFICAÇÃO. CRIMES DA MESMA ESPÉCIE. NOVATIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEGIS IN MELLIUS. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. CONDUTAS PRATICADAS CONTRA A MESMA VÍTIMA E NO MESMO CONTEXTO FÁTICO. RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RESTABELECIMENTO DA DECISÃO DO JUÍZO DE EXECUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Lei 12.015/2009 promoveu sensível modificação nos dispositivos que disciplinam os crimes contra os costumes no Código Repressivo, ao reunir em um só tipo penal as condutas antes descritas nos artigos 213 (estupro) e 214 (atentado violento ao pudor), do Código Penal.

2. Com as inovações trazidas pela Lei 12.015/2009, os crimes de estupro e atentado violento ao pudor são, agora, do mesmo gênero - crimes contra a dignidade sexual - e também da mesma espécie - estupro -, razão pela qual, desde que praticados contra a mesma vítima e no mesmo contexto, devem ser reconhecidos como crime único.

3. Na espécie, evidencia-se a prática em sequência do estupro e de ato libidinoso diverso, motivo por que devido o restabelecimento da decisão proferida pelo Juízo da Execução Penal.

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 239.255/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 2/2/2015).

"HABEAS CORPUS. ART. 213, CAPUT, POR DUAS VEZES, NA FORMA DO ART. 69, DO CÓDIGO PENAL. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. CONCURSO MATERIAL. ILEGALIDADE MANIFESTA. RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. ADEQUAÇÃO. OCORRÊNCIA. LEI N. 12.015/09. NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

[...]

2. **Hipótese em que há flagrante constrangimento ilegal.** Com o advento da Lei n. 12.015/09, as práticas de conjunção carnal e de ato libidinoso diverso passaram a ser tipificadas no mesmo dispositivo legal, deixando de configurar crimes diversos, de estupro e de atentado violento ao pudor, para constituir crime único, desde que praticados no mesmo contexto. Tal compreensão, por ser mais benéfica, deve retroagir para alcançar os fatos anteriores.

Com isso, a dosimetria da reprimenda deve ser refeita, não ficando o magistrado da execução vinculado às penas-bases fixadas anteriormente, pois agora deverá avaliar a maior reprovabilidade da prática de conjunção carnal e de ato libidinoso diverso em um mesmo momento.

3. **Habeas corpus** não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que o Juízo das Execuções proceda à nova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dosimetria da pena, nos termos da Lei n. 12.015/09, devendo ser refeita a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal" (HC n. 239.058/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13/5/2014).

Dessa forma, **ressalvado o meu entendimento pessoal**, deve ser reconhecida, na hipótese, a figura de crime único, tendo em vista que, conforme narram os autos, os delitos de estupro e atentado violento ao pudor foram praticados no **mesmo contexto fático** e contra a **mesma vítima**, deixando a eg. Corte estadual, no entanto, de aplicar a nova lei, o que destoa da nova jurisprudência deste Tribunal Superior.

Ante o exposto, não conheço do presente **habeas corpus**.

Concedo, no entanto, **a ordem, de ofício**, para cassar a decisão do Juízo da Execução e o v. acórdão objurgado e determinar que o Juízo das Execuções refaça a dosimetria das penas do crime único de estupro, nos termos da **Lei n. 12.015/2009**, admitindo-se a consideração acerca da prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal quando da avaliação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0121723-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 355.963 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1992008 20150000853612 70067597920138260073 827983

EM MESA

JULGADO: 02/05/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : EDUARDO CIACCIA RODRIGUES CALDAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : L G DA S G

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.